

22/11/2011

SEGUNDA TURMA

**EXTRADIÇÃO 1.223 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : GOVERNO DO EQUADOR  
EXTDO.(A/S) : RUBEN ERNESTO GUERRERO OBANDO OU GUERRERO  
OBANDO RUBEN ERNESTO OU RUBEN GUERRERO  
OBANDO  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

E M E N T A: **EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO - TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O EQUADOR** - EXTRADITANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMUM (**ESTUPRO**) NO ESTADO REQUERENTE - **BRASILEIRO NATURALIZADO ANTES DO COMETIMENTO** DO DELITO - **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO LI)** - **PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INDEFERIDO.**

**A NATURALIZAÇÃO** DE ESTRANGEIROS, **O MOMENTO DE AQUISIÇÃO** DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE BRASILEIRO NATURALIZADO **E OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS** SOBRE O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO.

- **A concessão** da naturalização **constitui**, em nosso sistema jurídico, ato de soberania que se insere **na esfera** de competência do Ministro da Justiça, **qualificando-se**, sob tal perspectiva, como **faculdade exclusiva e discricionária** do Poder Executivo (**Lei nº 6.815/80**, art. 111 e art. 121).

- **A aquisição** da condição de brasileiro naturalizado, **não obstante concedida a naturalização** pelo Ministro da Justiça, **somente** ocorrerá **após a entrega**, por magistrado competente (**Lei nº 6.815/80**, art. 119), **do concernente** certificado de naturalização (**Lei nº 6.815/80**, art. 122). **Precedentes.**

- **O brasileiro naturalizado**, em tema de extradição passiva, **dispõe** de proteção constitucional **mais intensa** que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, **pois somente** pode ser extraditado pelo Governo do Brasil **em duas** hipóteses excepcionais: (**a**) crimes comuns cometidos **antes** da naturalização **e** (**b**) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em **qualquer** momento, **antes ou depois** de obtida a naturalização (**CF**, art. 5º, LI).

- **Tratando-se** de extradição requerida **contra** brasileiro naturalizado, **fundada** em condenação penal pela prática **do delito de**

Ext 1.223 / DF

estupro, torna-se inacolhível o pleito extradicional formulado por Estado estrangeiro, pois o evento delituoso que dá suporte à demanda extradicional ocorreu em momento posterior ao da naturalização da pessoa reclamada.

INEXTRADITABILIDADE DE BRASILEIRO NATURALIZADO QUE HAJA COMETIDO DELITO COMUM APÓS A NATURALIZAÇÃO, EXCETO SE SE TRATAR DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS (CF, ART. 5º, INCISO LI) - A QUESTÃO DO "DOUBLE JEOPARDY" COMO INSUPERÁVEL OBSTÁCULO À INSTAURAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS", NO BRASIL, CONTRA SENTENCIADO (CONDENADO OU ABSOLVIDO) NO EXTERIOR PELO MESMO FATO - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - OBSERVÂNCIA DO POSTULADO QUE VEDA O "BIS IN IDEM".

- Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, a situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de hipótese configuradora de "double jeopardy" atua como insuperável obstáculo à instauração, em nosso País, de procedimento penal contra o agente que tenha sido condenado ou absolvido, no Brasil ou no exterior, pele mesmo fato delituoso.

- A cláusula do Artigo 14, n. 7, inscrita no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe atribua (a de instrumento normativo impregnado de caráter supralegal ou a de ato revestido de índole constitucional), inibe, em decorrência de sua própria superioridade hierárquico-normativa, a possibilidade de o Brasil instaurar, contra quem já foi absolvido ou condenado no exterior, com trânsito em julgado, nova persecução penal motivada pelos mesmos fatos subjacentes à sentença penal estrangeira.

REGISTRO HISTÓRICO A PROPÓSITO DA EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS NO DIREITO PÁTRIO - ADOÇÃO, PELO BRASIL, DO PRINCÍPIO CONSAGRADO NO CÓDIGO BUSTAMANTE (ART. 436) - HOMOLOGABILIDADE RESTRITA - POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EXECUÇÃO, NO BRASIL, DE CONDENAÇÃO PENAL ESTRANGEIRA IMPOSTA A BRASILEIRO, DESDE QUE PREVISTA EM ACORDOS INTERNACIONAIS.

- O ordenamento positivo brasileiro, tratando-se de sentença penal condenatória estrangeira, admite, em caráter excepcional e de modo restrito, a possibilidade de sua homologação (SE 5.705/EUA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que esse ato sentencial tenha por estrita

**Ext 1.223 / DF**

**finalidade** (a) **obrigar** o condenado à reparação civil "**ex delicto**" (RTJ 82/57) **ou** (b) **sujeitá-lo**, quando inimputável **ou** semi-imputável, à execução de medida de segurança (CP, art. 9º). **Doutrina. Precedentes. Possibilidade**, **contudo**, de executar-se, **no Brasil**, condenação penal estrangeira **imposta a brasileiro**, **desde** que a requerimento deste **e contanto** que tal medida **esteja prevista** em atos, tratados **ou** convenções internacionais **de caráter bilateral ou de índole multilateral celebrados** pelo Estado brasileiro. **Rol** de alguns desses acordos internacionais **firmados** pelo Brasil.

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir** o pedido de extradição **e ordenar**, **em consequência**, **a imediata soltura** do extraditando, **se** por **al não** estiver preso, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

22/11/2011

SEGUNDA TURMA

**EXTRADIÇÃO 1.223 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REQTE.(S)** : GOVERNO DO EQUADOR  
**EXTDO.(A/S)** : RUBEN ERNESTO GUERRERO OBANDO OU GUERRERO  
OBANDO RUBEN ERNESTO OU RUBEN GUERRERO  
OBANDO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Governo do Equador, mediante Nota Verbal (nº 4-2-111/2010) regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro (fls. 04), postula, com base na Lei nº 6.815/80 e no Tratado de Extradicação existente entre o Brasil e o Estado ora requerente, a entrega extradicional, de caráter executório, de RUBEN ERNESTO GUERRERO OBANDO ou GUERRERO OBANDO RUBEN ERNESTO ou RUBEN GUERRERO OBANDO, motivada por condenação penal (12 anos de reclusão), naquele País, pela prática de crime de estupro.

Em 22/06/2010, nos autos da PPE 648, o Governo do Equador, pela Nota Verbal nº 4-2-60/2010 (Apenso, fls. 04), requereu a decretação da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, do ora extraditando.

**Ext 1.223 / DF**

**Em consequência** desse pleito, o eminente Ministro CEZAR PELUSO, no exercício da Presidência desta Suprema Corte, **decretou**, em 22/07/2010 (**Apenso**, fls. 09/10), **a prisão** cautelar de Ruben Ernesto Guerrero Obando, **efetivada** em 27/07/2010 (**Apenso**, fls. 17).

**Como essa prisão** foi executada no Estado do Rio Grande do Sul, **deleguei competência** a Juiz Federal **daquela** Seção Judiciária **para a realização** do interrogatório do ora extraditando (fls. 98), **o que se deu** em 02/03/2011 (fls. 134/136), na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão de sua transferência para o Presídio de Bangu, **havendo comparecido** a esse ato processual **o ilustre Defensor Público** que lhe foi designado (fls. 134).

O extraditando, **por intermédio** da Defensoria Pública da União, **produziu** defesa técnica, **em que impugnou** o pedido extradicional em questão (fls. 168/171), **apoiando-se**, para tanto, **na impossibilidade de deferimento** desse pleito, **por ser** o ora extraditando brasileiro naturalizado **quando** da prática delituosa.

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL

Ext 1.223 / DF

SANTOS, assim resumiu e apreciou o presente pedido extradicional (fls. 178/181):

"EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA FORMULADA PELO GOVERNO DO EQUADOR. EXTRADITANDO NATURALIZADO BRASILEIRO ANTES DA PRÁTICA DO CRIME COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO. ART. 5º, INCISO LI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.

1. O Governo do Equador, com fundamento em Tratado específico, formalizou pedido de extradição executória de Ruben Ernesto Guerrero Obando para o cumprimento da pena de 12 (doze) anos de prisão a que foi condenado pela Segunda Câmara Penal da Corte Nacional de Justiça em razão da prática do crime de estupro, tipificado no art. 512, inciso 2, do Código Penal equatoriano, consoante o teor da Nota Verbal nº 4-2-111/2010 (fls. 4/91-verso).

2. A prisão preventiva para fins de extradição foi decretada em 22 de julho de 2010 (fls. 9/10 da PPE nº 648) e efetivada em 27 de julho de 2010 (fls. 34 da PPE nº 648).

3. O extraditando foi interrogado em 2 de março de 2011 (fls. 135/136 e 147-verso), oportunidade em que, após esclarecer ser brasileiro naturalizado, negou a prática dos fatos delituosos a ele atribuídos e postulou o indeferimento do pedido de extradição por possuir filhos brasileiros. Afirmou terem sido observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no processo em que se baseia o pedido de extradição e também estar respondendo perante a Justiça brasileira pela prática, em território pátrio, de crimes contra a liberdade sexual.

4. O extraditando apresentou defesa técnica às fls. 168/171, postulando que seja julgado improcedente o pedido do Estado requerente em razão da impossibilidade de extradição de brasileiro nato ou naturalizado, salvo, quanto a estes últimos, em razão da prática de crime comum antes da aquisição da nacionalidade derivada ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal). Requer subsidiariamente, em caso

**Ext 1.223 / DF**

do deferimento do pedido, que seja exigido do Estado requerente o compromisso de detração do tempo de prisão preventiva para fins de extradição cumprido no Brasil.

**5. O pedido formal de extradição foi devidamente apresentado pelo Estado requerente**, atendendo-se ao disposto no artigo V do Tratado específico, tendo sido instruído com cópias dos dados de identificação do extraditando (fls. 58/68; tradução às fls. 18/23); da sentença condenatória (fls. 70/75-verso; tradução às fls. 25/34); dos textos legais relativos à pena e sua prescrição (fls. 77/79; tradução às fls. 36/39); e documentos relativos às atribuições do Juízo originário (fls. 81/91-verso; tradução às fls. 41/56).

**6. A despeito do delito de estupro atender aos requisitos de dupla tipicidade** - por equivaler ao crime previsto no art. 213 do Código Penal brasileiro -, e dupla punibilidade - uma vez que a sentença proferida contra o extraditando é datada de 21 de maio de 2009 e não se consumou a prescrição da pretensão executória, seja pela legislação do Estado requerente, nos termos do art. 107 do Código Penal equatoriano (fls. 38/39), seja segundo a lei brasileira (art. 110 c/c o art. 109, inciso II, do Código Penal) -, não é possível, de fato, o deferimento do pedido de extradição.

**7. Como destacado na defesa prévia**, foi concedida ao extraditando a nacionalidade brasileira por meio da Portaria nº 213 de 5 de maio de 1989 do Ministério da Justiça (fls. 173/173-verso), o que possibilitou ao extraditando, inclusive, a obtenção de passaporte brasileiro (fls. 42/43 da PPE nº 648).

**8. Assim, considerando que o fato que embasa o pedido de extradição ocorreu em 27 de abril de 2007 e constitui crime comum**, a hipótese em tela não se amolda a quaisquer das exceções previstas no inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que 'nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei'.

**9. Ante o exposto**, manifesta-se o Procurador-Geral da República pelo indeferimento do pedido de extradição formulado pelo Governo do Equador de Ruben Ernesto Guerrero Obando. **Requer**, contudo, que a prisão preventiva do extraditando seja revogada apenas após a identificação dos processos criminais a que responde no Brasil e a

**Ext 1.223 / DF**

*certificação de que não foi decretada sua prisão pela Justiça brasileira, postulando, para tanto, a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que informe se existe mandado de prisão expedido em seu nome." (grifei)*

**Assinalo, finalmente,** que o ora extraditando **sofreu** duas (2) condenações penais no Brasil, **impostas** pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, **achando-se, no momento, cumprindo** tais condenações (**uma**, de 10 anos e 6 meses de reclusão, **e outra**, de 07 anos de reclusão), **ambas** pela prática do crime de atentado violento ao pudor, conforme informa o eminente Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 206/207).

**É o relatório.**



Ext 1.223 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de pedido extradicional, de caráter executório, que objetiva a entrega, ao Governo do Equador, de Ruben Ernesto Guerrero Obando (ou Guerrero Obando Ruben Ernesto ou Ruben Guerrero Obando), que foi condenado, naquele país, a doze (12) anos de reclusão, pela prática do crime de estupro ocorrida em 27/04/2007 (fls. 10).

Como referido no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, após o interrogatório judicial (fls. 134/136), o ora extraditando, ao impugnar o pleito em questão (fls. 168/171), alegou, como fundamento de sua defesa, a impossibilidade de deferimento do pedido de extradição, pelo fato de ostentar a condição de brasileiro naturalizado, adquirida em momento anterior à data em que cometido o delito que motivou a condenação penal imposta pela Justiça equatoriana.

Daí o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, cujo pronunciamento, ao opinar pelo indeferimento do pedido de extradição, pôs em relevo a seguinte conclusão (fls. 180):

**"7. Como destacado na defesa prévia, foi concedida ao extraditando a nacionalidade brasileira por meio da**

Ext 1.223 / DF

Portaria nº 213 de 5 de maio de 1989 do Ministério da Justiça (fls. 173/173-verso), **o que possibilitou** ao extraditando, inclusive, a **obtenção** de passaporte brasileiro (fls. 42/43 da PPE nº 648).

**8. Assim, considerando que o fato** que embasa o pedido de extradição **ocorreu em 27 de abril de 2007 e constitui crime comum**, a hipótese em tela **não se amolda** a quaisquer das exceções previstas no inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, **o qual determina** que **'nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei'.**" (grifei)

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o presente pleito extradicional. **E, ao fazê-lo, destaco, desde logo, a seqüência cronológica** de dados juridicamente relevantes **e** necessários à resolução **da presente** extradição:

- **05/05/1989** (**concessão** ao ora extraditando, pelo Ministro da Justiça, mediante a Portaria nº 213/89, da nacionalidade brasileira, fls. 173);

- **14/09/1989** (**entrega** ao ora extraditando, por autoridade judiciária federal competente, do certificado de naturalização, fls. 173v.);

- **27/04/2007** (data **em que cometido**, na República do Equador, pelo ora extraditando, **o crime** de estupro **subjacente** ao pedido de extradição, fls. 10); **e**

- **21/05/2009** (data **em que proferida** sentença que **condenou** o extraditando **à pena** de 12 anos de prisão, fls. 08).

**Ext 1.223 / DF**

Os documentos produzidos nos autos **comprovam** que o ora extraditando, **no momento** em que perpetrou o crime de estupro pelo qual veio a sofrer condenação penal **imposta** pela Justiça equatoriana, **ostentava** a condição político-jurídica de brasileiro naturalizado, o que o torna constitucionalmente imune à entrega extradicional **pretendida** pelo Estado requerente (CF, art. 5º, LI).

A concessão da naturalização, *como se sabe*, constitui, em nosso sistema jurídico, **ato de soberania** que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se, *sob tal perspectiva*, como faculdade exclusiva e discricionária do Poder Executivo (Lei nº 6.815/80, art. 111 e art. 121).

**Não se desconhece** que a outorga da nacionalidade brasileira secundária a um estrangeiro constitui inquestionável manifestação da soberania nacional. A concessão da naturalização deriva do exercício discricionário de um poder político-administrativo outorgado, *no âmbito do Executivo*, ao Ministro da Justiça pelo ordenamento positivo brasileiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *por isso mesmo* - considerando a natureza *essencialmente* política do ato de outorga da nacionalidade brasileira a um súdito estrangeiro -,

**Ext 1.223 / DF**

pronunciou-se no sentido de que "Não há inconstitucionalidade no preceito que atribui exclusivamente ao Poder Executivo a faculdade de conceder a naturalização" (RDA 120/133).

Cumpre assinalar, ainda, que, não obstante concedida a naturalização pelo Ministro da Justiça, o estrangeiro somente adquirirá a condição de brasileiro naturalizado após a entrega, por magistrado competente (Lei nº 6.815/80, art. 119), do concernente certificado de naturalização, tal como expressamente o declara o art. 122 do Estatuto do Estrangeiro, **que assim dispõe:**

**"Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato." (grifei)**

O momento da efetiva aquisição da condição jurídica de brasileiro naturalizado coincide, portanto, com o instante de entrega do certificado de naturalização ao estrangeiro naturalizando (JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, "Extradição Passiva na Jurisprudência do STF", "in" Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, p. 166/167, item n. 3.1.2, 2010, Verbo Jurídico). Enquanto não se consumir essa entrega, o naturalizando continuará a ostentar a situação de não nacional do Brasil. **Na realidade**, o procedimento de

**Ext 1.223 / DF**

naturalização só se exaure com a solene entrega do certificado ao súdito estrangeiro, por magistrado competente. A partir daí, e com eficácia "ex nunc", o estrangeiro será, então, investido em sua nova condição jurídica de brasileiro naturalizado.

Vale reproduzir, neste ponto, o douto magistério do eminente Professor e Desembargador YUSSEF SAID CAHALI a propósito do termo inicial dos efeitos da naturalização ("Estatuto do Estrangeiro", p. 456/457, item n. 29.1, 2ª ed., 2011, RT):

**"Muito embora já tenha sido publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização assinada pelo Ministro da Justiça, e mesmo após ter sido emitido pelo Departamento Federal de Justiça o certificado relativo a ela (Estatuto, art. 119; Regulamento, art. 128), o naturalizando só deixa de ser estrangeiro e começa a ser brasileiro a partir do momento em que, em audiência pública, recebe solenemente das mãos do juiz o respectivo certificado (Regulamento, art. 128, § 1º).**

**A entrega do certificado, portanto, é da substância do ato de naturalização - é por ela, em suma, que a naturalização se completa, tornando brasileiro o estrangeiro que a solicitou. É natural, aliás, que assim seja, porque é na ocasião da entrega que o naturalizando, depois de advertido pelo magistrado da significação do ato e dos deveres e direitos dele decorrentes, declara expressamente renunciar à nacionalidade de origem e assume o compromisso solene de bem cumprir os deveres de brasileiro.**

**Portanto, os atos que se verificarem entre a assinatura da portaria ministerial e a entrega do respectivo certificado pelo juiz serão resolvidos de acordo com a nacionalidade anterior do interessado." (grifei)**

**Ext 1.223 / DF**

Essa mesma percepção sobre o tema é **manifestada** por MIRTÔ FRAGA ("O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 470, item n. 5, 1985, Forense):

**"A naturalização só produz efeitos após a entrega solene do certificado, diz o art. 122. Não importa a data da Portaria concedendo a naturalização, nem a data de sua publicação; os efeitos se iniciam a partir da entrega do certificado. A entrega é da substância do ato; é por ela que a naturalização se realiza. E de outra forma não poderia ser, pois é na audiência de entrega que o naturalizando declara solenemente que deseja adquirir a nacionalidade brasileira, assumindo o compromisso de bem cumprir os deveres dela decorrentes, e que renuncia à nacionalidade anterior." (grifei)**

Idêntico magistério é também exposto por A. DARDEAU DE CARVALHO ("Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil", p. 261, itens ns. 12 e 13, 1976, Sugestões Literárias):

**"12 - Os efeitos da naturalização, quaisquer que sejam eles, só se produzem após a entrega da certidão, na forma dos artigos 132 e 133. Antes disso, embora publicado no órgão oficial, o ato não produz nenhuma consequência.**

**13 - A entrega da certidão, portanto, é da substância da naturalização. É por ela, em suma, que a naturalização se realiza, tornando brasileiro o estrangeiro que a solicitou. É natural, aliás, que assim seja, porque é no ato da entrega que o naturalizando, depois de renunciar à nacionalidade de origem, afirma solenemente que está disposto a adquirir a nacionalidade brasileira, prometendo cumprir fielmente os deveres que lhe advirão do novo estado." (grifei)**

Ext 1.223 / DF

Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, apreciando essa questão, teve o ensejo de advertir que a naturalização só se consuma com a solene entrega do certificado pelo Juiz, de tal modo que, "No interregno, *sem estar* ainda investido na condição de brasileiro, o naturalizando **responde de acordo com a sua nacionalidade anterior**" (RTJ 113/128, Rel. Min. RAFAEL MAYER - grifei).

Em caso idêntico, o Plenário desta Suprema Corte reiterou essa orientação, em julgamento que se consubstanciou, no ponto, em acórdão assim ementado:

**"QUESTÃO DE ORDEM EM EXTRADIÇÃO. BRASILEIRO NATURALIZADO. CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO EXPEDIDO. ART. 5º, LI, CF/88. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXTRADITABILIDADE.**

**1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de impossibilitar o pleito de extradição após a solene entrega do certificado de naturalização pelo Juiz, salvo comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. (...)." (RTJ 193/49, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)**

Cumpre destacar, por oportuno, que a vigente Constituição do Brasil - rompendo uma tradição constitucional republicana inaugurada pela Carta Política de 1934 (art. 113, nº 31) e sucessivamente observada pelos estatutos fundamentais de 1937 (art. 122, nº 12), de 1946 (art. 141, § 33), de 1967 (art. 150,

**Ext 1.223 / DF**

§ 19) e de 1969 (art. 153, § 19) - admitiu, em duas hipóteses estritas, a possibilidade excepcional de extradição de brasileiro naturalizado, **prescrevendo**, em seu art. 5º, **inciso LI**, que "**Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei**" (**grifei**).

**É curioso observar**, a partir desse registro, que a Constituição Federal de 1988, **no que concerne** ao tema da extraditabilidade do brasileiro naturalizado, **situou-se**, em relação aos demais textos constitucionais brasileiros, **em posição claramente intermediária**.

**Na realidade**, foi somente a partir da Constituição Federal de 1934 (art. 113, n. 31) que se introduziu, em nosso sistema de direito constitucional positivo, **a vedação**, *dirigida ao Estado brasileiro, de conceder extradição, em favor de Estados estrangeiros, de brasileiros em geral (natos e naturalizados)*, **subsistindo** essa tradição nas Leis Fundamentais posteriores - 1937 (art. 122, n. 12), 1946 (art. 141, § 33), 1967 (art. 150, § 19) e 1969 (art. 153, § 19).



Ext 1.223 / DF

Impõe-se registrar, no entanto, que, com o advento, em 1988, da vigente Constituição republicana, a proibição constitucional de extraditar remanesceu absoluta apenas em relação a brasileiros natos, tornando-se juridicamente menos intensa quanto a brasileiros naturalizados, hoje passíveis de entrega extradicional nas duas (2) hipóteses taxativamente indicadas no art. 5º, LI, da Carta Política, valendo referir decisões que esta Suprema Corte proferiu em hipóteses semelhantes (Ext 690/Itália, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA):

**"EXTRADIÇÃO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS - BRASILEIRO NATURALIZADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SEU ENVOLVIMENTO (CF, ART. 5º, LI) - INOVAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MODELO EXTRADICIONAL BRASILEIRO - ÔNUS QUE INCUMBE AO ESTADO REQUERENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - EXTRADIÇÃO INSUSCETÍVEL DE DEFERIMENTO - ABSOLVIÇÃO PENAL DO EXTRADITANDO, NO BRASIL, PELOS MESMOS FATOS EM QUE SE FUNDAMENTA A POSTULAÇÃO EXTRADICIONAL ESTRANGEIRA - PEDIDO INDEFERIDO.**

**BRASILEIRO NATURALIZADO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EXTRADIÇÃO PELO BRASIL.**

- O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional **mais** intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, **pois somente** pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em **qualquer** momento, **antes ou depois** de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI).

- **Tratando-se** de extradição requerida **contra** brasileiro naturalizado, **fundada** em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se

Ext 1.223 / DF

ao Estado requerente a **comprovação** do envolvimento da pessoa reclamada na realização do episódio delituoso." (Ext 688/Itália, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**"EXTRADIÇÃO. CONSTITUCIONAL. PENAL. NATURALIZAÇÃO ANTERIOR À PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. QUESTÃO DE ORDEM.**

**Se a naturalização é anterior ao cometimento de crimes que não tipificam tráfico de entorpecentes e drogas afins, verifica-se fato impeditivo que afeta o mérito da extradição. Questão de ordem que se resolve com a revogação do despacho que decretou a prisão do extraditando, rejeitando-se o pedido de extradição e declarando-se extinto o processo no mérito.**" (Ext 743-QO/Itália, Rel. NELSON JOBIM - grifei)

A análise das sucessivas Constituições brasileiras **põe em evidência** um fato irrecusável: o de que **as duas primeiras Constituições** que o Brasil teve (a Carta Política do Império de 1824 **e** a Constituição da República de 1891) **não vedaram** a possibilidade de extraditar-se, até mesmo, o brasileiro nato.

**Foi por tal razão, e presente** o contexto normativo resultante da primeira Constituição republicana (1891), **que se promulgou, no Brasil, há exatos 100 anos, o primeiro** diploma legislativo que disciplinou as extradições passivas, **a Lei nº 2.416, de 28/06/1911,** que expressamente **admitia** a extradição de brasileiros, **inclusive** natos, desde que o Estado requerente **assegurasse ao Governo brasileiro "a reciprocidade de tratamento"** (art. 1º, § 1º).

**Ext 1.223 / DF**

**Ocorre, no entanto, como precedentemente** já rememorado, que a Constituição de 1934 **impôs** ao *Estado brasileiro* **limitação** de caráter jurídico **que lhe restringiu** o poder soberano de conceder extradições de seus próprios nacionais.

O **exame** dos elementos documentais **produzidos** nestes autos **revela** uma realidade indiscutível: a de que o ora extraditando delinqüiu, **praticando** o crime de estupro, **em momento posterior** (27/04/2007 - fls. 10) àquele em que adquiriu, **mediante** naturalização, a nacionalidade brasileira (14/09/1989 - fls. 173v.).

**Cabe observar, então,** que a situação jurídica em que se acha o ora extraditando **não se ajusta** às duas **únicas** hipóteses constitucionais que, excepcionalmente, autorizam a extradição de brasileiro naturalizado: o fato delituoso **que motiva** este pedido extradicional **nem** ocorreu **antes** da naturalização **nem** se identifica com o crime de tráfico de entorpecentes, **a significar, portanto, que não se verifica, quanto** a Ruben Ernesto Guerrero Obando, **a possibilidade** de ele vir a ser extraditado.

**Na verdade,** o crime de estupro, **pelo qual restou condenado** perante a Justiça do Estado requerente, **foi cometido** pelo

Ext 1.223 / DF

ora extraditando **em território equatoriano**, em momento **em que já ostentava** a condição jurídica de brasileiro naturalizado.

**É por isso** que não pode ele sofrer a extradição ora requerida pela República do Equador, eis que - *insista-se* - **o fato subjacente** ao pleito extradicional **não** incide em qualquer das duas exceções constitucionais que, se ocorrentes, **viabilizariam** a entrega extradicional.

Torna-se essencial, por isso mesmo, asseverar, neste ponto, que a posse, pelo ora extraditando, de sua **reconhecida** condição **de titular** de nacionalidade brasileira - **que se acha não apenas comprovada** por certidão **revestida** de presunção "*juris tantum*" de veracidade (fls. 173/173v.), como igualmente corroborada pelas informações oficiais **prestadas** pelo Senhor Ministro da Justiça (fls. 184) -, ocorrida antes da prática do delito de estupro (crime comum) pelo qual foi condenado no Estado estrangeiro, impede o deferimento do presente pleito extradicional.

Não obstante as considerações que venho de fazer no sentido da plena impossibilidade de deferimento do pedido de extradição ora formulado, cabe ter presente - embora o faça, no ponto, em "*obiter dictum*" - o seguinte questionamento: **essa situação**

**Ext 1.223 / DF**

de inextraditabilidade, no entanto, **impediria** que Ruben Ernesto Guerrero Obando **sofresse** persecução penal, **no Brasil**, em decorrência do **mesmo** fato delituoso **que motivou** a sua condenação penal decretada, mas não executada, por uma soberania estrangeira?

Sabemos que ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, a situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a **existência** de hipótese configuradora de "double jeopardy" atua **como insuperável obstáculo** à instauração, em nosso País, de procedimento penal **contra** o agente que tenha sido condenado ou absolvido, **no Brasil ou no exterior**, pelo mesmo fato delituoso.

A cláusula inscrita na legislação doméstica brasileira constitui **uma clássica norma de garantia** que tem por objetivo **conferir** efetividade ao postulado que veda o "*bis in idem*".

**Tenho por irrecusável** a possibilidade de instaurar-se, no Brasil, persecução penal **nos casos** em que se legitime a aplicação extraterritorial da lei penal brasileira, **desde** que o agente **não tenha sido** sentenciado, no exterior, pelo mesmo fato.

**Tratando-se** de delito praticado em Estado estrangeiro por brasileiro, nato **ou naturalizado**, incide, em tal hipótese, a

**Ext 1.223 / DF**

norma inscrita no art. 7º, II, "b", do nosso Código Penal, **que confere eficácia extraterritorial à lei penal brasileira, que alcança, desse modo, os crimes praticados no exterior por nacionais do Brasil.**

**Essa possibilidade jurídica tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, "Direito Penal", vol. 2/113-114, Capítulo 6, 2007, RT; JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, "Código Penal Interpretado", p. 25/26, itens ns. 7.2 e 7.3, 7ª ed., 2011, Atlas; MIGUEL REALE JUNIOR, "Instituições de Direito Penal", vol. I/112, item n. 7.4, 2002, Forense; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 106/107, itens ns. 1.4 e 1.9, 6ª ed., 2010, Saraiva; PAULO JOSÉ DA COSTA JR., "Código Penal Comentado", p. 19/20, 8ª ed., 2005, DPJ; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JUNIOR e FABIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, "Código Penal Comentado", p. 100, 8ª ed., 2010, Saraiva; FERNANDO GALVÃO, "Direito Penal", p. 103/104, item n. 3.3, 2ª ed., 2007, Del Rey, v.g.).**

**Em situações como essa, em que o delito tenha sido praticado por brasileiro em território estrangeiro, tornar-se-á viável a incidência da cláusula de extraterritorialidade da lei penal brasileira, condicionada, no entanto, quanto à sua**

Ext 1.223 / DF

**aplicabilidade, ao atendimento de certos requisitos** estabelecidos pelo § 2º do art. 7º de nosso Código Penal, **hipótese** em que a competência penal, **para tal fim**, será do órgão judiciário brasileiro a que alude o art. 88 do Código de Processo Penal, **nos termos expostos, com insuperável clareza**, pelo eminente Professor CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. 1/1.047, item n. 278, 2002, EDIPRO):

**"O art. 88 do CPP soluciona o problema da competência nos casos em que é aplicável a lei penal brasileira a crimes perpetrados no Exterior (...).**

.....  
**Essas regras devem ser conjugadas** com as que estabelecem a competência material das **diversas** justiças em que se divide o Poder Judiciário brasileiro.

**Assim sendo, se o crime for de competência da Justiça Federal** (art. 109 da CF), **competente será** qualquer das varas criminais federais situadas na seção ou subseção judiciária à qual pertencer a capital do Estado em que por último tiver residido o acusado. Se nunca tiver residido no Brasil, competente será qualquer das varas criminais federais existentes em Brasília. A distribuição (art. 75 do CPP) determinará a competência em havendo mais de uma vara criminal federal na mesma seção ou subseção judiciária.

**Tratando-se de delito de competência da Justiça Comum local, o foro será o de qualquer das varas criminais estaduais** da capital do Estado em que residiu o acusado ou qualquer das varas criminais locais da Justiça do Distrito Federal. Havendo mais de uma, a distribuição (art. 75 do CPP) firmará a competência."  
**(grifei)**

**Ext 1.223 / DF**

**Cabe assinalar** que esse entendimento **reflete-se** na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame dessa específica questão (**RT 474/382**, Rel. Min. DJACI FALCÃO, **Pleno**).

**Note-se** que o princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, no que concerne a delitos **supostamente** praticados **por brasileiros** (*natos ou naturalizados*) em **outros** países, **visa a tornar efetivo** o postulado universal, **consagrado** por HUGO GROTIUS, **segundo** o qual "aut dedere aut judicare".

**Daí a orientação que tem prevalecido** no âmbito desta Suprema Corte, **cujas decisões, no tema, proclamam que a inviabilidade da extradição** de pessoa brasileira naturalizada **pode resultar** na "possibilidade de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira" (**Ext 1.010-QO/Alemanha**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA):

**"EXTRADIÇÃO. ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO EM OCASIÃO DE ROUBO. COMPROVAÇÃO DE QUE O EXTRADITANDO É BRASILEIRO. PEDIDO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO AFORISMO DO 'AUT DEDERE AUT JUDICARE'.**

**Estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesses casos, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinqüiu alhures.**

**Extradição indeferida."**

**(Ext 916/Argentina, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei)**



**Ext 1.223 / DF**

Nesse sentido, orienta-se o magistério da doutrina (CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA, "A Relação Extradicional no Direito Brasileiro", p. 152/153, item n. 3.1.1, 2001, Del Rey; JOÃO MARCELLO DE ARAUJO JUNIOR, "Extradição - Alguns Aspectos Fundamentais", "in" Revista Forense, v. 326/62-77, 62-63; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo V/275-278, item n. 7, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT; CAMILA TAGLIANI CARNEIRO, "A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro", p. 55, item n. 4.1, 2002, Memória Jurídica; YUSSEF SAID CAHALI, "Estatuto do Estrangeiro", p. 337, item n. 17, 1983, Saraiva, v.g.), cujas lições - a propósito da questão **pertinente** ao compromisso ético-jurídico que o Brasil **deve assumir** na repressão a atos de criminalidade comum, em ordem a impedir que prospere situação de **inaceitável** impunidade de **quaisquer** brasileiros (*natos ou naturalizados*) **que hajam transgredido** a legislação penal de **outros** países - foram bem sintetizadas por MAURÍCIO AUGUSTO GOMES ("Aspectos da Extradição no Direito Brasileiro", "in" Revista dos Tribunais, vol. 655/258-266, 265):

*"O brasileiro não extraditado deve responder perante a Justiça brasileira pelo crime cometido no estrangeiro, nos termos do disposto no inc. II do art. 7.º do CP e observadas as condições estabelecidas nas alíneas do § 2.º do mesmo artigo. A sistemática*

**Ext 1.223 / DF**

*funda-se na necessidade de evitar a impunidade do nacional que delinqüiu alhures, pois, se ele não pode ser extraditado, em virtude de sua qualidade de brasileiro, imprescindível se faz o processo e julgamento no Brasil, para que o delito não permaneça sem punição." (grifei)*

**Não obstante** todas essas considerações de ordem doutrinária, **não posso deixar de ter presente** o que dispõe o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, **adotado** pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966 **e incorporado** ao ordenamento positivo interno do Brasil **pelo Decreto nº 592/92**.

Esse **importantíssimo** instrumento de proteção dos direitos e garantias fundamentais, **de abrangência global, subscrito** pelo Brasil **e revestido, em face de sua natureza mesma** (tratado internacional de direitos humanos), **de caráter supralegal (segundo a visão do Ministro GILMAR MENDES) ou de índole constitucional (segundo a minha própria concepção), tal como debatido no RE 349.703/RS e no HC 87.585/TO, dispõe**, em seu Artigo 14, n. 7, que *"Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país"*.

**Essa cláusula, a meu juízo, inscrita em tratado multilateral de direitos humanos, aprovado** pela Assembléia Geral das

**Ext 1.223 / DF**

Nações Unidas, **qualquer** que seja a natureza jurídica que se lhe atribua (a de instrumento normativo **impregnado de caráter supralegal** **ou** a de ato **revestido de índole constitucional**), **inibe**, em decorrência de sua **própria superioridade hierárquico-normativa**, **a possibilidade** de o Brasil instaurar, **contra quem já foi absolvido ou condenado no exterior**, **com trânsito** em julgado, **nova** persecução penal **motivada** pelos **mesmos** fatos subjacentes à sentença penal estrangeira.

No caso em exame, o ora extraditando **já foi processado e condenado**, *com trânsito em julgado*, **pela prática** do delito de estupro, **por ele cometido** em 27/04/2007, **circunstância essa que impede**, *considerado o que dispõe* o Artigo 14, n. 7, do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, **a instauração**, em nosso País, **de nova "persecutio criminis"** **pelo mesmo fato** que ensejou, na República do Equador, **a prolação** de sentença penal condenatória **contra** Ruben Ernesto Guerrero Obando, **sob pena** de transgressão ao postulado **que veda** o "*bis in idem*".

**Há a considerar**, de outro lado, **uma outra** circunstância **que assume** relevo jurídico **na análise** do tema ora em causa. **Refiro-me**, também em "*obiter dictum*", ao fato de **que a eficácia extraterritorial** de sentenças **penais** estrangeiras **somente**

**Ext 1.223 / DF**

veio a ser reconhecida pelo sistema de direito positivo brasileiro - e, assim mesmo, de modo extremamente limitado - a partir de 1º de janeiro de 1942, data em que entrou em vigor o Código Penal brasileiro, que constituiu, nesse específico contexto, o primeiro estatuto normativo a disciplinar, no âmbito interno, a questão da exeqüibilidade, ainda que restrita a determinados efeitos, dos julgados criminais **emanados** de autoridades judiciárias estrangeiras.

Até então - **salienta o magistério** da doutrina (JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, "Direito Internacional Privado", p. 184, item n. 321, 1863, Rio de Janeiro; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Tratado de Direito Penal", vol. I/300, § 46, item n. 4; RODRIGO OCTAVIO, "Manual do Código Civil", vol. I, Parte Segunda, p. 402, item 458, 1932, Livraria Jacintho Editora, v.g.) -, os efeitos da sentença penal estrangeira não eram sequer reconhecidos no Brasil, tanto que este Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 1916, deixou **assentado**, no tema, que "As sentenças estrangeiras, em matéria criminal, são exclusivamente territoriais, não produzindo efeitos jurídicos fora do país em que são proferidas" (Revista do S.T.F., edição de jul/set de 1916, p. 383 - **grifei**).

Devo observar, ainda, a título de registro histórico, que, durante o período monárquico, a atribuição para homologar

**Ext 1.223 / DF**

sentenças estrangeiras, desde que tivessem natureza estritamente civil ou comercial, inseria-se, por efeito de mera lei ordinária (Lei imperial nº 2.615, de 1875) - e, também, em decorrência do Decreto nº 6.982, de 1878, elaborado pelo Conselheiro LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA -, na esfera de competência dos Juízes e Tribunais do Império que fossem competentes, nos termos de nosso ordenamento positivo interno, para julgar a causa, se esta houvesse sido instaurada em território brasileiro.

É interessante enfatizar, portanto, que o sistema normativo brasileiro, durante o regime imperial, não admitia a possibilidade de outorgar eficácia executiva a sentenças penais estrangeiras, ainda que em sede de homologação, pois, como precedentemente já referido, somente decisões de conteúdo civil ou de índole comercial, proferidas por Tribunais de outros Países, eram suscetíveis de sofrer, no Brasil, o pertinente juízo de delibação.

Daí a advertência feita por PIMENTA BUENO ("Direito Internacional Privado", p. 184, item n. 321, 1863, Rio de Janeiro):

"É princípio geralmente reconhecido que as sentenças criminais estrangeiras não têm nem devem ter efeitos fora de seus respectivos territórios.

Os governos não demandam nem autorizam precatórias para sua execução (...).

Ext 1.223 / DF

**Tais julgados são puramente territoriais, não vigoram senão dentro das fronteiras do país." (grifei)**

**É certo, no entanto, que, embora insuscetíveis** de homologação, as sentenças penais estrangeiras **constituíam** "fatos de existência irrecusável" (CLOVIS BEVILAQUA, "Princípios Elementares de Direito Internacional Privado", p. 447, § 69, item VI, 3ª ed., 1938, Freitas Bastos), **pois, mediante ação civil** ajuizável perante Tribunais brasileiros, **era lícito** à parte demandante **exigir** o pagamento da indenização "ex delicto", **consoante destaca** PIMENTA BUENO ("op. cit.", p. 184/185, item n. 323):

**"É desnecessário reproduzir a observação que, embora a sentença criminal estrangeira não tenha efeitos no Brasil, isso não obsta a ação civil que os Estados ou súditos estrangeiros podem intentar contra os indivíduos habitantes no império para haver o dano por eles causado, ou resultante de seus delitos." (grifei)**

**Hoje, no entanto, como anteriormente** já assinalado, o ordenamento positivo brasileiro, **tratando-se de sentença penal condenatória estrangeira, admite, em caráter excepcional e de modo restrito, a possibilidade** de sua homologação, **desde** que esse ato sentencial, **tal como o autoriza** a legislação interna do Brasil (**CP**, art. 9º), **tenha por estrita finalidade (a) obrigar** o condenado à

**Ext 1.223 / DF**

reparação civil "ex delicto" (RTJ 82/57) ou (b) sujeitá-lo, quando inimputável ou semi-imputável, à execução de medida de segurança.

É por essa razão que o magistério da doutrina (NÉLSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal", vol. I, tomo I/200-201, item n. 45, 4ª ed., 1958, Forense; CELSO DELMANTO, "Código Penal Comentado", p. 15, 3ª ed., 1991, Renovar; MAGALHÃES NORONHA, "Curso de Direito Processual Penal", p. 478, item n. 272, 19ª ed., 1989, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Processo Penal", p. 728/729, 4ª ed., 1995, Atlas; EDUARDO ESPÍNOLA/EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", vol. 2/90-99, item n. 157, 2ª ed., 1995, Renovar, v.g.) -, ao versar a questão da executoriedade dos julgados criminais alienígenas e ao enfatizar que o sistema jurídico brasileiro acolheu, quanto a eles, o princípio consagrado no Código Bustamante (art. 436) -, adverte que a homologabilidade da sentença penal estrangeira restringe-se às duas finalidades específicas já referidas, sem prejuízo, no entanto, uma vez existindo acordos internacionais celebrados pelo Brasil, de admitir-se a possibilidade de cumprimento, em nosso País, de sentenças penais estrangeiras proferidas contra brasileiros.

Cabe ressaltar, bem a propósito, a autorizada lição de OSCAR TENÓRIO ("Efeitos da Sentença Penal Estrangeira no Brasil",

Ext 1.223 / DF

"in" "Arquivos do Ministério da Justiça", vol. 74/1, 3, item n. 6), que, perfilhando igual orientação, destaca o caráter essencialmente limitado que as hipóteses legais de homologação das sentenças penais estrangeiras assumem no Brasil:

"A sentença penal estrangeira não é reconhecida no Brasil **no sentido** de que o juiz brasileiro aplicará penas estrangeiras ou dará cumprimento a penas impostas por juiz estrangeiro. Há o reconhecimento parcial para determinados efeitos (...), tendo sua origem e sua eficácia na sentença proferida pela justiça estrangeira." (grifei)

Cumpr assinalar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, examinando a questão da eficácia executiva de sentenças penais estrangeiras, atento ao magistério da doutrina e à evolução do tratamento normativo da matéria em nosso ordenamento interno, assim se tem pronunciado sobre o tema em referência:

"Sentença penal estrangeira. Decretação da prisão de pessoa domiciliada no Brasil. Impossibilidade de homologação pelo S.T.F., sob pena de ofensa à soberania nacional. O ordenamento positivo brasileiro, tratando-se de sentença penal estrangeira, admite a possibilidade de sua homologação, desde que esse ato sentencial tenha por estrita finalidade (a) obrigar o condenado à reparação civil 'ex delicto' (RTJ 82/57) ou (b) sujeitá-lo, quando inimputável ou semi-imputável, à execução de medida de segurança (CP, art. 9º). Não pode ser homologada, no Brasil, sentença penal estrangeira que tenha decretado a prisão de pessoa com domicílio em território brasileiro. Análise da doutrina."  
(SE 5.705/EUA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Ext 1.223 / DF

Com efeito, **as sentenças penais estrangeiras** constituem, em regra, atos estatais **inexeqüíveis** em território brasileiro. **Isso significa, portanto, que as sanções penais** nelas impostas **não podem**, em princípio, **ressalvada** a previsão constante de acordos internacionais celebrados por nosso País, ser executadas **no Brasil**. Essa **ausência** de eficácia executiva **decorre** da circunstância **de serem insuscetíveis de homologação**, pelo Superior Tribunal de Justiça (**CF**, art. 105, I, "i", **na redação** dada pela EC nº 45/2004), os atos sentenciais, de conteúdo penal, **emanados** de autoridade judiciária estrangeira, **excetuadas** - insista-se - as hipóteses **previstas no art. 9º** do CP **e, também, como já salientado**, aquelas *expressamente definidas* em convenções **ou** em tratados internacionais.

**Cabe observar**, em consequência, que se revelará possível a execução, no Brasil, de condenação penal **estrangeira imposta a brasileiro** (e sempre a requerimento deste), **desde que prevista** essa faculdade em atos, tratados **ou** convenções internacionais de caráter bilateral (como o autorizam os **Acordos bilaterais** *Brasil/Venezuela*, de 2008; *Brasil/Portugal*, de 2001; *Brasil/Canadá*, de 1992; *Brasil/Argentina*, de 1998; *Brasil/Itália*, de 2008, v.g.) **ou de índole multilateral** (como resulta da **Convenção das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional, "Convenção de

**Ext 1.223 / DF**

Palermo", de 2000, **Artigo 16**, inciso 12; **da Convenção das Nações Unidas** contra a Corrupção, de 2003, **Artigo 44**, inciso 13; e **da Convenção Interamericana** sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, de 1993, v.g.).

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 178/181), indefiro o **pedido de extradição** de Ruben Ernesto Guerrero Obando ou Guerrero Obando Ruben Ernesto ou Ruben Guerrero Obando, **ora formulado** pelo Governo do Equador, por ostentar a condição jurídica de brasileiro naturalizado **à época** do crime (**estupro**) pelo qual foi condenado, ordenando, em conseqüência, a imediata soltura de referido extraditando, se "por al" não estiver preso.

**É o meu voto.**

22/11/2011

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.223 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O tema *que ora discuto mereceu* bela e competente reflexão teórica de ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ (“**A Proibição de Dupla Persecução Penal**”, 2008, Lumen Juris), ilustre membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu fui ao lançamento do livro. Eu tenho a obra e se trata de um grande jurista.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se, *inegavelmente*, de uma instigante obra doutrinária que muito enriquece a literatura jurídica brasileira.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então nesse ponto Vossa Excelência considera...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Entendo *que não se mostra possível instaurar-se, no Brasil*, persecução penal contra o ora extraditando – **que ostenta** a condição jurídica de brasileiro naturalizado – **em razão de já haver sido condenado**, no exterior, pelos **mesmos** fatos ora arguidos **contra** ele.

Ao fazer tal asserção, **apoio-me** no Artigo 14, n. 7, *do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, **adotado** pelas Nações Unidas em 1966 e **incorporado** ao direito interno de nosso País pelo Decreto nº 592/92.

**EXT 1223 / DF**

Essa convenção internacional, **ao instituir** em favor de qualquer pessoa a **garantia básica** contra a dupla persecução estatal em matéria penal, estabelece que “Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país”.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Já objeto de jurisdição esgotada, exaurida no estrangeiro.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** É claro que, se o extraditando em questão **ingressar em território equatoriano, poderá sofrer, na República do Equador, a execução** da condenação penal que lhe foi imposta pelo Poder Judiciário daquele País.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Interessante, apenas num livre pensar, vejo, a partir do modelo de justiça penal que se pretende cada vez também mais, se não globalizada, internacionalizada. Também, por sentimento de justiça, iria num outro sentido, quer dizer, se não se instaura o processo - é claro que aqui já temos o período de extradição, de caráter executório, mas em se tratando de fato punível, quer dizer, coberto pelo princípio da extraterritorialidade, da universalidade - que se buscasse alguma outra solução ou que fosse inclusive a execução eventual da sentença proferida. Porque, veja, por isso preferiria que nós talvez não nos pronunciássemos sobre ...

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - É como o **obiter dictum**.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Sim, porque é uma questão que demanda realmente.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** A questão **pertinente à eficácia extraterritorial das sentenças penais estrangeiras**

**EXT 1223 / DF**

**apresenta-se** impregnada *de alto relevo jurídico*, **em razão** de suas **múltiplas** consequências **no campo** do direito constitucional, do direito internacional público, do direito penal e do direito processual penal.

**Vale lembrar**, *no ponto*, entre outras convenções internacionais celebradas pelo Brasil, a Convenção de Manágua (1993), **incorporada** ao direito positivo interno **de nosso País pelo Decreto nº 5.919/2006**.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Ministro Gilmar Mendes.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator):** De qualquer maneira, quem pode promover essa ação penal?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Sim, é o Ministério Público.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - É o Ministério Público.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu até imaginei, eminente Ministro Celso de Mello, que Vossa Excelência iria indeferir a extradição e no fim remeter peças do processo ao Ministério Público, se fosse factível a persecução penal.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator):** Isso **apenas** seria possível *se, indeferida* a extradição (*como na espécie*), o extraditando *ainda não* houvesse sido julgado no exterior pelo **mesmo** fato.

**Ocorre**, *no entanto*, que, *embora inviável*, no caso, **o pedido** de extradição, o ora extraditando **já sofreu** condenação penal **decretada** pelo Poder Judiciário do Estado requerente.

**EXT 1223 / DF**

A instauração, **no Brasil**, contra referida pessoa, de “*persecutio criminis*” pelo **mesmo** fato delituoso **implicaria** ofensa à cláusula **que veda** o “*bis in idem*”, **daí resultando** grave transgressão à garantia fundamental *contra a dupla persecução penal*.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - A medida que Vossa Excelência ia lendo seu doutíssimo voto, ia me assaltando uma preocupação semelhante a do Ministro Gilmar Mendes: é procurar na Constituição o lastro ou fundamento desse instituto da extraterritorialidade em matéria penal, consagrada no artigo 7º do Código Penal. E de fato a Constituição parece consagrar, parece conferir fundamento jurídico a ideia-força da extraterritorialidade em matéria penal.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos **veda**, em seu Artigo 14, n. 7, *a aplicação extraterritorial* da lei penal brasileira **se** a pessoa – **julgada** pelos **mesmos** fatos no exterior – lá já foi condenada **ou** absolvida.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Talvez, então, num raciocínio *de lege ferenda*, veja Vossa Excelência todas as consequências. No artigo 8º do Código Penal, diz-se:

A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Depois, o artigo 9º traz:

A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

**EXT 1223 / DF**

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Então, para ser coerente com esta premissa do Pacto Internacional, talvez a própria legislação brasileira devesse ser atualizada para admitir, na verdade, a execução da pena no Brasil. Essa deveria ser a consequência, quer dizer, a proibição da dupla persecução deveria resultar na eficácia que nós temos tido. Veja, temos tido a discussão quanto à possibilidade de concedermos a transferência de presos para que cumpram a pena no exterior, mais próximos de seus familiares. Na mesma linha, era de admitir, e veja, isso seria mais condizente com o mundo hoje senão globalizado, extremamente internacionalizado, em que, em princípio, se admite, veja, porque, se nós estabelecemos tantos requisitos quanto à extradição e só deferimos para países que adotam determinado padrão de respeito aos princípios básicos do estado de direito - nesse sentido há lições magníficas de Vossa Excelência, naquelas questões quanto a pedido de extradição para a China -, então me parece que talvez aqui houvesse uma lacuna que precisaria de ser colmatada, porque, para afirmar o que Vossa Excelência acaba de afirmar com base no tratado, teríamos de ter como consequência a possibilidade, veja, porque são duas situações: ou não houve persecução criminal definitiva, tendo havido com absolvição, óbvio, o processo se encerra. Se não houve persecução criminal, poderíamos instaurar o procedimento.

E veja que o texto nesse sentido é interessante quanto à extraterritorialidade, porque fala não só dos crimes praticados por brasileiro, como também daqueles crimes previstos em tratados a que o Brasil obrigou-se a reprimir e o próprio texto constitucional tem esses mandados de criminalização nos vários casos. Então, a mim me parece que ou interpretamos de maneira construtiva, o que é difícil em se tratando sobretudo de matéria penal, ou detectamos que aqui talvez falte algo, quer dizer, que há a possibilidade também de homologar a sentença para os fins.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Ocorre que, *na espécie*, já houve o julgamento, no Equador, do ora extraditando, a

**EXT 1223 / DF**

**quem se impôs** condenação penal. *Desse modo, não se revela possível* submetê-lo, **no Brasil**, a uma **nova** persecução penal pelos **mesmos** fatos.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Na verdade, se aplicam basicamente as hipóteses do artigo 7º, I, os casos de crime contra a vida do presidente...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Contra dignitários brasileiros no exterior.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Ou contra o patrimônio ou a fé pública, são as duas hipóteses em que admite que haveria essa dupla persecução, porque nos outros casos já está...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Não obstante as regras inscritas nos arts. 7º e 8º do CP, **sobrepõe-se** a elas o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Artigo 14, n. 7)...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Acho que me parece o caso de deixar como *obiter dictum*, até porque há outros desdobramentos, como já disse.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Que nos habilita a seguir meditando.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Acredito, por exemplo, que há, no mínimo, aqui, aquilo que se poderia chamar de lacuna axiológica, porque isso é mais ou menos comum, veja que se discutiu até num dos encontros nossos do Mercosul, aquilo que é modelo na Europa, até o chamado, agora não mais extradição, mas um mandado da ordem de prisão no âmbito...



**EXT 1223 / DF**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** *Com efeito, o Conselho da União Europeia implantou a Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, instituindo o Mandado de Detenção Europeu, estabelecendo, no espaço comunitário, um modelo eficaz de cooperação jurídica transnacional, com a decisiva colaboração tanto da Interpol quanto do Sistema de Informação de Schengen.*

**Também** no âmbito do Mercosul, **foi aprovado**, pelo Conselho do Mercado Comum, em Foz do Iguaçu, em 16/12/2010, o *Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega, objetivando maior cooperação técnico-jurídica, em matéria penal, com a finalidade de aprofundar os interesses comuns dos Estados nacionais no processo de integração regional e na repressão ao crime organizado.*

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Agora, Ministro Celso de Mello, é interessante, à medida que Vossa Excelência lia na Constituição que "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado," etc., robustecia em mim aquela convicção de que há direitos absolutos. O brasileiro nato não pode ser extraditado.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** *Em hipótese alguma* o brasileiro nato poderá ser extraditado pelo Brasil.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Em hipótese alguma, é um direito absoluto. E como é um direito absoluto não ser obrigado a se filiar, ou a permanecer filiado, a qualquer associação, o direito de não sofrer tortura, penas degradantes ou cruéis, são direitos absolutos. É interessante isso na nossa Constituição.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** É verdade.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Ministro Gilmar Mendes, eu dizia, rapidamente, que estava preocupado

**EXT 1223 / DF**

em ver na Constituição esse fundamento jurídico para essa ideia (inaudível) da extraterritorialidade em matéria penal. Mas é fácil, a Constituição tem diversas passagens que se abrem para o que Vossa Excelência está chamando de Direito - digamos - senão Universal, mas aberto para esse fato da globalização, da internacionalização.

O próprio fundamento da extradição, um dos fundamentos, que é o de IX, do artigo 4º:

"IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;"

Sem dúvida que aqui a matéria penal também está inserida nesse fundamento.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):**  
Perfeitamente!

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Sem dúvida. Agora é interessante também mostrar na Constituição uma distinção sutil, o vínculo de naturalização é de caráter nacional, evidentemente, mas o de naturalidade é com o município. O indivíduo se vincula, territorialmente, ao município por um vínculo de naturalidade, não se confunde com a naturalização.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):**  
Exatamente.

\*\*\*\*\*

22/11/2011

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.223 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Queria louvar o estudo belíssimo que fez o Ministro Celso de Mello, e peço até que Sua Excelência mantenha essas considerações, ainda que fosse como *obiter dictum*, em seu brilhante voto, porque, e aliás, desde logo, peço cópia desse voto, para mantê-lo sob minha guarda e estudá-lo com detalhe.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** As considerações que venho de fazer, **exponho-as** como verdadeiros "*obiter dicta*".

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Ministro Celso de Mello, reconheço a preocupação da Corte, sobretudo do Ministro Gilmar Mendes, no tocante à possibilidade eventual de execução de uma condenação, execução imposta em outro país, em outro Estado soberano. Enquanto Sua Excelência falava, eu aqui comecei a refletir sobre uma preocupação que o Plenário da Corte já manifestou, inclusive, num pedido extradicional, diria que o número de ditaduras, de governos ilegítimos no planeta, são muito superiores do que as democracias autênticas, os Judiciários verdadeiramente independentes. Portanto, para que se aceite uma condenação imposta num determinado país, é preciso ter muita cautela, e eu acho que só poderia ser feito num âmbito restrito de acordos bilaterais, ou multilaterais, em que se reconhecesse que aquele Judiciário com o qual se compactua é independente, um Judiciário que atua segundo as normas do *due process of law*.

Penso até que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, editado cerca de dezesseis anos depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, quis, exatamente, dar uma concreção a essa mera Declaração que a ONU emitiu em 48, e que muitos entendiam,

**EXT 1223 / DF**

àquela época, que ela não tinha caráter cogente. Mas, hoje, se entende que a Declaração Universal se insere dentro da principiologia do Direito Internacional e do Direito, como um todo, Universal, ou de todos os países. Naquela época, em 66, quando se promulgou essa Declaração, que entrou dez anos depois - creio -, por volta de 76 ou 77, queria se dar concreção, ou efetividade, a essa mera "Declaração" de 48. Mas é que a ONU e o Conselho Internacional das Nações, sobretudo que vencera a Segunda Guerra Mundial, tinha, exatamente, preocupação com esses regimes, aparentemente, legítimos, como o Nazismo, cujo Judiciário impunha penas absolutamente ilegítimas, embora sob o manto da legalidade e da constitucionalidade, mas eu vejo isso com uma certa preocupação. Eu me lembro até, Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência talvez não se lembre disso, eu creio que por volta de uns quinze anos atrás ou vinte anos atrás, eu estava iniciando minha carreira acadêmica na Universidade de São Paulo, Vossa Excelência foi convidado, pelo Professor Dalmo de Abreu Dallari, a fazer uma palestra inaugural num seminário que tinha por objetivo exatamente a...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Sim, tive a honra de haver sido convidado, **quando** Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Professor Dalmo de Abreu Dallari, **para proferir**, em agosto de 1997, palestra inaugural em um Seminário promovido nas Arcadas.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Em 1997, que tinha como objetivo conscientizar a magistratura brasileira da aplicabilidade dos pactos e convenções de direitos humanos no âmbito interno, e eu assisti até, com muito interesse e muito impressionado positivamente com a belíssima aula que o Ministro Celso de Mello deu então. Vossa Excelência lembra-se disso?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Claro, foi em agosto de 1997, **por ocasião** das celebrações do 170º aniversário de

**EXT 1223 / DF**

fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, em São Paulo (a “*Velha e sempre Nova Academia*”, **minha “alma mater”**) e em Olinda.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Acho que foi na semana de...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Na Semana do Onze de Agosto. Celebrávamos, *então*, o 170º aniversário de fundação dos Cursos Jurídicos.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Pode ser isso mesmo. Agosto de 1997.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Devo **observar**, *por oportuno*, que Vossa Excelência **possui** um belo trabalho acadêmico sobre o *relevantíssimo* tema da proteção internacional e dos instrumentos internacionais de defesa dos direitos básicos da pessoa humana.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Acho que nós compartilhamos essa preocupação.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Sem dúvida.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu me lembro, se Vossa Excelência me permite, que o Plenário da Corte, acho que logo que ingressei aqui no Supremo Tribunal Federal, recusou a extradição de alguém condenado por um regime ditatorial, não me lembro exatamente qual era, mas até penso que era no âmbito aqui do Conselho das Nações Latino-Americanas, se não me engano. Vossa Excelência se recorda disso?

**EXT 1223 / DF**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Não me ocorre, *no momento*, o nome do Estado requerente dessa extradição.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu me lembro da intervenção do Ministro Gilmar Mendes. Lembra-se disso?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - A questão básica era sobre os desenvolvimentos que estávamos a verificar na Bolívia. Então, se fez a ponderação quanto à necessidade de pelo menos uma atitude reflexiva da Corte em relação a esse tipo de desenvolvimento. Eu acho até que essas ponderações, agora feitas pelo Ministro Lewandowski, reforçam a necessidade de que *de lege ferenda* se cogite das mudanças para dar efetividade naqueles casos em que, por razões técnicas, por exemplo, naquele caso em que o brasileiro não pode, por razões técnico-jurídicas, ser extraditado, mas que não há nenhuma dúvida de que deveria sofrer a persecução criminal, ou o brasileiro naturalizado, que era cidadão de outro país, ou que às vezes até mantém a nacionalidade de outro país, porque esse é um problema que se resolve a partir de uma perspectiva técnico-jurídica, e que passa a ter também a nacionalidade brasileira e por isso não pode ser extraditado. Então, nesse caso, parece-me, seria extremamente razoável, dentro dessa ideia de um princípio de justiça, tanto quanto possível, universal, que houvesse essa possibilidade. Claro, se se suspeita da higidez dos bons princípios, do respeito ao estado de direito, sequer se cogitaria da concessão, do deferimento da extradição e, nesse caso, não se poderia também valorar a própria sentença que se proferiu. Portanto, essa premissa básica é que, em princípio, são razões outras que afastam a extradição, mas parece-me que, na linha dessa ideia de extraterritorialidade e o próprio artigo 8º, que pode estar colocado de maneira equivocada, mas que tem como premissa aqueles crimes contra o poder público.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** É claro que a ideia de *extraterritorialidade* da lei penal **pode apresentar** a

**EXT 1223 / DF**

superação do impasse **que se registra** quando o Estado a quem se requer a extradição **não pode concedê-la em razão de o seu direito interno não permitir** a extradição *de seus nacionais*.

*Em tal situação, e reconhecida a eficácia extraterritorial da lei penal, dar-se-ia aplicação ao velho postulado “aut dedere, aut judicare vel punire”, tal como destacado, em 1625, por Hugo Grotius, em sua clássica obra “De Jure Belli Ac Pacis”.*

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Pelo Estado brasileiro, não é? E por isso talvez tenha feito essa consideração sobre a detração, ou não, ou coincidência das penas, ele abre ensanchas para um debate mais rico dessa efetivação e caminhamos para isso, não é? Ontem, ainda ouvia uma belíssima palestra do Professor Francisco Paco Balaguer e ele dizia quase que como imposição dos nossos tempos essa integração. Quer dizer, numa estrutura como a europeia, na própria estrutura territorial, não se pensou na cooperação internacional no campo criminal. Quer dizer, o que levaria praticamente à inviabilidade da persecução criminal, criando verdadeiros paraísos, com tudo que há de...

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Paraísos penais.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Penais, sim, de corruptor nesse contexto.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** De todo **inaceitável**, no presente estágio de desenvolvimento das instituições, que o território *de qualquer* Estado soberano **transforme-se em paraíso penal**...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - De valhacoutos, para não falar de crimes que às vezes são praticados num território, mas que afetam todos os outros. Questões ambientais, como vimos, por

**EXT 1223 / DF**

exemplo, aquela grave que afetou o Reno, na Áustria e que, obviamente, comprometia toda a Europa. Em suma, são muitas as questões. Aquilo que hoje nós temos no Brasil, envolvendo as unidades federadas, isso é uma realidade para a situação europeia, de modo que é quase impossível pensar-se, no mínimo, já num processo de homologação da sentença criminal. Para ser coerente até com a não dupla persecução.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** O que não se pode permitir, *em hipótese alguma*, é a **transgressão** ao direito fundamental, que assiste *a qualquer um*, de **não** ser processado, *muito menos condenado*, **mais de uma vez**, *pelo mesmo fato*, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Ext 688/Itália, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Ext 871/Grécia, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 80.263/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*).

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Sim, mas é interessante, apenas mais uma observação, por isso é que eu entendi e me manifestei no sentido de que a execução de uma sentença, uma condenação estrangeira, em princípio, só pode se dar no âmbito de um tratado, de uma convenção, lembrando que o mandado de captura que foi assinado pelos integrantes do Mercosul se deu exatamente porque há essa confiança recíproca nos Judiciários dos membros desta associação de Estados, até porque o Mercosul tem uma cláusula democrática. Isso é muito interessante, quer dizer, o país que não tiver uma organização, uma estrutura democrática, ele automaticamente é excluído do país. Então é possível adotar-se esse tipo de medidas, tendo em vista essa confiabilidade nas instituições reciprocamente demonstradas.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Caminhamos para o que Vital Moreira chama de "cosmopolitanização" do Direito, a partir das Constituições que hoje são cosmopolitas, na zona do euro, na Europa.

\*\*\*\*\*





**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EXTRADIÇÃO 1.223**

PROCED. : REPÚBLICA DO EQUADOR

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

REQTE.(S) : GOVERNO DO EQUADOR

EXTDO.(A/S) : RUBEN ERNESTO GUERRERO OBANDO OU GUERRERO OBANDO

RUBEN ERNESTO OU RUBEN GUERRERO OBANDO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**Decisão:** a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extradição e ordenou, em consequência, a imediata soltura do extraditando se por *al* não estiver preso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora